



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.005320/2008-30
Recurso nº 933.506
Resolução nº **2801-000.128 – / 1ª Turma Especial**
Data 10 de julho de 2012
Assunto IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO PIMENTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Eivance Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“A notificação de lançamento de fls. 5/8 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 4.431,95. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005 (fls. 35/37), quando foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 11.449,88 (IRRF de 473,79), conforme a seguinte motivação (fl. 7):

“O contribuinte alega que o valor por ele recebido do INSS via processo judicial está sendo devolvido, de fora parcelada, junto à CESP. Ocorre que a análise do contracheque apresentado pelo contribuinte (novembro 2005) e a DIRF apresentada pela Fundação CESP deixa claro que a fonte pagadora, ao informar o rendimento do contribuinte, já está deduzindo o valor por ele devolvido. No referido mês o vencimento é de R\$ 10.014,83, a devolução é R\$ 124,30 e o valor aposto na DIRF é R\$ 9.890,53. Sendo assim, a única alteração a ser feita é a dedução, no rendimento recebido judicialmente (R\$ 15.792,94), do honorário advocatício (R\$ 4.343,06), restando a tributação sobre R\$ 11.449,88.”

Registre-se que o lançamento em questão deu-se após análise da SRL oferecida pelo contribuinte que contestou a notificação substituída, conforme ilustra o dossiê de fls. 39/64.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/3, na qual aduziu, em síntese, que os rendimentos tidos por omitidos correspondem a valor recebido do INSS, em decorrência de ação judicial; contudo tal importância, consistente em diferença de benefício previdenciário, por força de convênio firmado entre a Fundação Cesp e o INSS, já compunha os pagamentos realizados por aquela. Posteriormente, em 06/10/2005, o contribuinte assinou proposta de devolução do valor recebido pelo INSS para a Fundação Cesp, nas condições estabelecidas por esta aos seus associados. Arrazoa o sujeito passivo que a situação em questão assemelha-se ao pagamento por um empréstimo, uma vez que o valor recebido não lhe pertence; logo, afasta-se qualquer motivação para a tributação ocorrida.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez anexar os documentos de fls. 9/26.”

A 4ª Turma da DR/Juiz de Fora-MG julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES.

Independentemente da constatação de os rendimentos recebidos pelo interessado constarem em acordo para a sua devolução, restou patente, no caso em concreto, que, de fato, corresponderam a valores omitidos na declaração de ajuste anual; e, em vez de os tachar como "empréstimo", na forma pretendida pelo impugnante, melhor se amoldam à concepção de rendimentos pagos acumulada e antecipadamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/11, o interessado interpôs, em 08/08/11, recurso voluntário, reiterando as alegações expostas na impugnação para, ao final, requerer o cancelamento do débito fiscal em discussão.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente em 20/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHAES

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2004 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser

apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*.

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima